



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Cristiano Anunciação dos Passos**  
**PL 52/2021 Substitutivo 01**

Trata-se de Substitutivo, de autoria da Vereadora Fernanda Garcia, Iara Bernardi e Rodrigo Piveta Berno, conjuntamente, ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada e responsável de resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos classificados como aproveitáveis no Município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o projeto se refere diretamente à matéria do PL original (destinação de resíduos sólidos) embora delimite seu escopo ao âmbito dos condomínios, alterando, desta forma, a Lei Municipal nº 8.029, de 2006, trazendo o conteúdo normativo do PL 450/2021.

No entanto, **há que se mencionar a vigência da Lei Nacional nº 12.305, de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos”**.

Em conformidade a essa Lei Federal, foi aprovada a Lei Municipal nº 11.259, de 2016, de autoria do Executivo, que *“institui o Plano Municipal de Gestão integrada de Resíduos Sólidos e dá outras providências”* sendo aplicável às pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, portanto, incidindo também sobre os condomínios.

Conseqüentemente, dada a vigência de Lei Municipal que normatiza sobre à gestão de resíduos sólidos, com os condomínios inclusos, **resta aplicável a vedação do inciso IV da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, de que o mesmo assunto não seja disciplinado por mais de uma lei** exceto se a posterior complementar, por remissão expresse, ou revogar a lei anterior considerada básica.

Pelo exposto, o Substitutivo 01 padece de **ilegalidade** por tratar de matéria já regulamentada pela Lei Municipal nº 11.259, de 2016, visto que o **PMGIRS é norma específica sobre a matéria** (resíduos sólidos), e eventuais alterações devem observar as regras da melhor técnica legislativa da LC Nacional nº 95, de 1998.

S/C., 18 de setembro de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente-Relator

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro